



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.694 - SP
(2012/0224817-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARAMIS FAZZIOLI
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE E OUTRO(S)
BARTOLO MACIEL ROCHA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Conforme reiterados julgados desta Corte Superior, não cabe provimento à alegada violação do art. 1º da Lei n. 8.009/90, uma vez que o acórdão recorrido registrou não estar devidamente comprovada a situação do bem como de família.

2. Não há como analisar tal questão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.694 - SP
(2012/0224817-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARAMIS FAZZIOLI
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE E OUTRO(S)
BARTOLO MACIEL ROCHA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ARAMIS FAZZIOLI a desfavor da decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao recurso especial do ora agravante.

A decisão ficou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU NÃO ESTAR CARACTERIZADO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

O agravante alega que *"o único imóvel penhorado nestes autos, de propriedade do Recorrente, não estar totalmente ocupado como residência ou estar locado, não o exclui da condição de bem de família, sob pena de desvirtuar-se a finalidade desse instituto, que é a de garantir a moradia familiar ou rendimento para tanto necessário; e, a questão da residência do ora Recorrente, ao contrário do que referem a sentença e o acórdão do qual ora se recorre, não foi demonstrada em Sede de Embargos pela Fazenda Pública, na qualidade de Embargada, a qual não comprovou, como lhe competia, que não se tratava de bem de família"*.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.694 - SP
(2012/0224817-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Conforme reiterados julgados desta Corte Superior, não cabe provimento à alegada violação do art. 1º da Lei n. 8.009/90, uma vez que o acórdão recorrido registrou não estar devidamente comprovada a situação do bem como de família.

2. Não há como analisar tal questão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal do agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, não cabe provimento à alegada violação do art. 1º da Lei n. 8.009/90, uma vez que o acórdão recorrido registrou não estar devidamente comprovada a situação do bem como de família.

As razões que levaram o juízo *a quo* a não considerar o bem penhorado como sendo "bem de família", nos termos da Lei n. 8.009/90, foram **as provas colhidas nos autos**, conforme se extrai do seguinte trecho:

"Ocorre que, conforme se depreende dos autos, na procuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada a fls. 08, o embargante declara-se residente e domiciliado na rua Eduardo Selingardi, 854, Santo Antônio da Posse SP, enquanto o imóvel penhorado está situado em São Bernardo do Campo o que, de toda forma, torna incontroverso que o mesmo não reside neste imóvel.

Ora, 'o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família' (STJ-2a Seção, REsp 315.979, Min. Sálvio de Figueiredo, j . 26.3..03, DJU 15.3.04); todavia, o embargante não fez qualquer prova nesse sentido.

Portanto, in casu, não se caracteriza a situação prevista no art. 1o da Lei 8.009/90, a ensejar a impenhorabilidade do imóvel como bem de família."

Portanto, reformar a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" acabaria por revolver matéria fática, inviável nesta seara recursal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

-O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

-Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 165.010/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no sentido da penhorabilidade do bem imóvel, imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.310.949/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 1º.8.2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO BEM EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N.7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 104.326/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 14.6.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE ATOS PRATICADOS POR PROMOTOR DE JUSTIÇA OU PROCURADOR DA REPÚBLICA SEM ATRIBUIÇÃO NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARROLAMENTO DOS BENS. ART. 45 DA LEI 6.024/1974. INTERESSE DE AGIR. BENS DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que: a) é inviável a exclusão de alegados bens de família da lista de arrolamento, haja vista a ausência de comprovação do seu status; e b) estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a embasar a medida acautelatória. A revisão desse entendimento implica, in casu, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido."

(REsp 996.807/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2009, DJe 4.5.2011.)

Não trazendo o agravante argumentos novos capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, deve-se negar provimento ao recurso, conforme ementa que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Não trazendo a agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, é de ser negado provimento a sua irresignação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 675.248/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2005, DJ 5.12.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0224817-4

AgRg no
AREsp 247.694 / SP

Números Origem: 00261694020078260564 11082007 11691991 116991 17642007 201202248174
261694020078260564 5640120070261696 990105068030

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARAMIS FAZZIOLI
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE E OUTRO(S)
BARTOLO MACIEL ROCHA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARAMIS FAZZIOLI
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE E OUTRO(S)
BARTOLO MACIEL ROCHA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.